



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.010

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Bernardino Batista/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Edomarques Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.010. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC-00837/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 0928/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ EDOMARQUES GOMES, então Prefeito Municipal de Bernardino Batista, nos autos que versam acerca da análise da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, de sua responsabilidade, insurgindo-se contra o Acórdão APL TC 00377/2012, através do qual este Tribunal julgou irregulares as referidas contas de gestão, aplicou-lhe multa pessoal no montante de R\$ 70.761,40 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica desta Corte, entre outras determinações, bem assim insurgindo-se contra o Parecer PPL TC 0089/12, emitido contrariamente à aprovação das contas.

Petição com as razões do recurso às fls. 219/362.

Pronunciamento do Órgão de Instrução às fls 367/372, concluindo, em suma, pelo provimento parcial do recurso.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

1. Admissibilidade

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se que de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de reconsideração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

“Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:

“Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

(...)

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.” (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Aqui, cumpre registrar que a publicação da decisão ora recorrida deu-se em 09 de agosto de 2012 (fls. 215), e a interposição da vertente peça recursal em 22 de agosto de 2012, apresentando-se, portanto, tempestivo.

Por outro lado, observa-se que o Sr. José Edomarques Gomes, então Prefeito Municipal de Bernardino Batista, reveste-se de legitimidade para interpor a vertente peça recursal, consoante se pode inferir do art. 33 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.

2. Mérito

Quanto ao mérito, tem-se que as alegações trazidas em sede recursal revelaram-se suficientes para sanar uma das irregularidades inicialmente apontadas e parte de outra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

A propósito, observa-se que, em relação à falha concernente à elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante, no que se refere aos restos a pagar, o insurgente acostou, na oportunidade recursal, anexo em substituição ao anteriormente enviado, sem as divergências inicialmente constatadas. Outrossim, examinando os dados contidos no SAGRES, o Órgão Técnico verificou que o registro dos fatos contábeis está correto, em conformidade com os lançamentos efetuados em 2010, não havendo divergência entre lançamentos do Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado pelo gestor e aquele presente na PCA.

Desconsidera-se, assim, a falha em epígrafe, diante dos esclarecimentos prestados.

No que tange à eiva relacionada às despesas não licitadas, o recorrente trouxe aos autos documentação que comprova a realização de certame para a contratação de serviços de Telefonia Claro, com os respectivos aditivos. Por essa razão, o montante de R\$ 23.032,89 (vinte e três mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), relativo à contratação vertente, deve ser desconsiderado do total gasto sem licitação. Registre-se, no entanto, que a falha permanece, já que o recorrente nada trouxe de concreto para provar a efetivação de licitação para as demais despesas tidas como não licitadas.

Deve ser retificado, portanto, o montante do total das despesas não licitadas para R\$ 45.971,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Remanesceram, então, como irregularidades nas presentes contas, as seguintes: a) retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 112.883,40; b) ausência de empenho e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, na quantia de R\$ 35.590,33 e c) despesas não licitadas no valor de R\$ 45.971,25.

A respeito, esta Representante Ministerial observa que, malgrado as eivas remanescentes sejam passíveis de forte censura e punição com aplicação de multa, não se relevam elas, in casu, como máculas, por si só, ensejadoras de levar à irregularidade total das contas, considerados inclusive, neste contexto, a pequena monta em que se apresentaram e o fato das despesas sem licitação, quando consideradas individualmente, em pouco ultrapassarem o valor de dispensa (não significando tais considerações justificativa para ditas irregularidades, que fique bem claro!) Assim, sopesando as considerações acima expostas com o fato de diversos outros aspectos relevantes em sede de prestação de contas terem se mostrado regulares - a exemplo dos limites de gastos com pessoal, aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e no desenvolvimento do ensino (neste caso, chegando a atingir o percentual de 29,44% dos recursos de impostos e transferências), limite mínimo de dispêndios com FUNDEB na remuneração do magistério,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistência de malversação de recursos públicos e de despesas não comprovadas – entende-se, excepcionalmente, ser o caso de se reconsiderar em parte as decisões proferidas, emitindo-se, desta feita, parecer favorável à aprovação das contas de governo em epígrafe, e julgando regulares com ressalvas as contas de gestão respectivas, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa e demais cominações.

Ex positis, opina esta Representante Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de modificar o Parecer PPL TC 0089/201, emitindo, nesta oportunidade, parecer favorável à aprovação das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Edomarques Gomes, então Prefeito Municipal de Bernardino Batista, exercício de 2010, bem como para modificar o Acórdão APL TC 00377/2012, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão respectivas, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa ao gestor e demais determinações inseridas nas referidas decisões, conforme exposto supra.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 928/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de modificar o Parecer PPL_TC_0089/2.012, emitindo-se novo Parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2.010, bem como modificar o Acórdão APL-TC-00377/2.012, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02758/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 2758/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins modificar o Parecer PPL_TC_0089/2.012, emitindo-se novo Parecer, desta feita **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2.010, bem como modificar o Acórdão APL-TC-00377/2.012, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 3 de Maio de 2017 às 07:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL